PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005750-46.2013.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Capital
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Maximiliano Correia de Amorim Júnior
ADVOGADO: Francisco de Assis Moreira Nóbrega
APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTA NÃO PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NO DELITO. ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONSTATADA DE OFÍCIO. AJUSTE NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO APELO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA.

- Não há que se falar em insuficiência de provas para condenação, quando o conjunto probatório dos autos é firme e contundente em atestar a materialidade do crime e o réu como um dos seus autores.

- A fixação da pena de multa não deve destoar da reprimenda privativa de liberdade, impondo-se sua redução com vistas a ser resguardada a proporcionalidade entre ambas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo e, DE OFÍCIO, reduzir a pena de multa, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Thiago Mendes Barbosa e Maximiliano Correia de Amorim Júnior, incursionando-os no **art. 157, § 2º, II, do**

Código Penal.

Narra a exordial que os denunciados, no dia 17 de março de 2013, por volta das 22 horas, nas proximidades de um Posto de Gasolina, localizado na Via Oeste/Alto do Mateus, nesta capital, agindo conjuntamente, mediante união de desígnios e com emprego de violência, subtraíram para si a carteira de cédulas e documentos da vítima Daniel Martins dos Santos.

Consta da inicial, ainda, que a vítima estava conduzindo sua motocicleta, em direção ao centro da cidade, quando foi abordada pelos acusados, que estavam em um veículo Gol, de cor escura, e, ao descerem do automóvel, começaram a agredir fisicamente aquela, oportunidade em que subtraíram a sua carteira e evadiram-se do local; que a polícia militar estava realizando rondas pela Via Oeste, quando foi informada, por um transeunte, que havia uma vítima de agressão nas imediações, pelo que, com base nas caraterísticas e dados que lhes foram repassados, conseguiram prender os réus, em flagrante, na Rua General Osório, ainda na posse da res furtiva, tendo o ofendido reconhecido aqueles na delegacia.

Em sentença de fls. 268/276, o Magistrado Tércio Chaves de Moura julgou procedente a pretensão acusatória, condenando **Maximiliano Correia de Amorim Júnior** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e **30 (trinta) dias-multa,** e **Thiago Mendes Barbosa** a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e **30 (trinta) dias-multa**.

Irresignado, o acusado Maximiliano Correia de Amorim Júnior interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que não teve qualquer participação no delito e que não há prova, nos autos, nesse sentido, devendo, portanto, ser absolvido (fls. 294/299).

Contrarrazões apresentadas às fls. 306/309, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Lima, às fls. 311/315, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, impende consignar que, embora haja referência, no termo de audiência de fl. 226, que, na mídia de fl. 224, consta o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Rômulo José Lima de Almeida, infere-se que, na realidade, o depoimento gravado no citado sistema audiovisual é de uma testemunha de processo diverso do presente.

Não obstante o equívoco em epígrafe e, consequentemente, o fato de não ter sido acostado, no caderno processual, o depoimento da testemunha supracitada (Rômulo José Lima de Almeida), entendo que não obsta o imediato julgamento do presente recurso, tendo em vista que as demais provas constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento a respeito do mérito.

Com efeito, compulsando os autos, tenho que a materialidade do crime em testilha está amplamente comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 14 e auto de entrega de fls. 15.

No tocante à autoria, do mesmo modo, não resta dúvidas de que recai na pessoa do ora recorrente, consoante demonstra o conjunto probante coligido.

De fato, a vítima, apesar de não localizada para prestar depoimento em juízo, foi taxativa, na esfera policial, à fl. 08:

> "que por volta das 22 de hoje, conduzia sua moto Traxx em direção ao centro da cidade, via oeste/Alto do Matheus, quando nas imediações do posto de gasolina, um veículo Gol de cor escura, com alguns indivíduos no seu interior, chegaram os mesmos a obstacular a sua direção, forçando o mesmo a parar; que de imediato desceram dois indivíduos identificados nesta unidade policial por ele declarante como sendo o condutor do veículo Thiago Barbosa e um outro moreno Maximiliano Correia e passaram logo os mesmos a agredir o declarante, inclusive subtraído do mesmo uma carteira de cédulas com todo documento, ainda tentaram levar sua moto Traxx, mas a pedido do declarante os mesmos deixaram abandonar o veículo no local; que efetivamente ele declarante percebeu que havia outros indivíduos no interior do veículo em tela, porém os mesmos não participaram da agressão nem do furto praticado contra a vítima"

Por sua vez, a testemunha Roberto Luiz Augusto da Silva, policial militar, conforme sentença e mídia de fl. 237, afirmou, em juízo, que o réu estava no carro que efetuou o assalto e que foi abordado pelos policiais, tendo os jovens empreendido fuga no momento da abordagem; que foi encontrado, no interior do automóvel, a carteira pertencente à vítima; que, encaminhados os acusados à delegacia, presenciou a vítima reconhecendo os acusados, sem sombra de dúvidas, dizendo aquela que foram estes que o agrediram; que não foi assalto rápido, pois teve agressão, por isso a vítima não teve qualquer dúvida.

Os depoimentos supracitados, ao que se vê, autorizam a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, mormente porque, por si sós e de forma clarividente, refutam a tese defensiva trazida no apelo, no sentido de que o ora apelante apenas estava no carro que abordou a vítima, mas não participou, efetivamente, do roubo, que teria sido praticado pelo outro denunciado.

Com efeito, consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, resta patente que a subtração se deu mediante violência e em concurso de pessoas e, ainda, que foi o apelante um dos seus autores, caracterizando, de fato, o delito de roubo majorado pelo qual, acertadamente, foi o réu Maximiliano Correia de Amorim Júnior condenado.

Desse modo, dispensando maiores delongas, há de ser mantida a condenação vergastada.

Examinando, contudo, a sanção aplicada pelo Magistrado sentenciante ao ora recorrente, observo ter havido equívoco quanto à fixação da pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, por não guardar proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade cominada, exigindo sua correção de ofício.

De fato, considerando que, quando da fixação da pena privativa de liberdade, o Juízo *a quo* cominou-a no mínimo possível, entendo que, para a pena de multa, deve-se seguir o mesmo raciocínio.

Destarte, na primeira fase da dosimetria penal, devem ser cominados 10 (dez) dias-multa, mantidos na segunda fase, diante da impossibilidade de redução para aquém do mínimo (ainda que presente a atenuante da menoridade), e majorada em 1/3 (um terço), na terceira fase, pelo concurso de pessoas, perfazendo um total de 13 (treze) dias-multa.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo e, **de ofício, reduzo a pena de multa aplicada ao apelante para 13 (treze) dias-multa**, mantida a sentença em seus demais termos.

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo para Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator